



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 21 October 2011**

**15868/11**

---

**Interinstitutional File:  
2011/0197 (COD)**

---

**ENT 224  
ENV 807  
CODEC 1769  
INST 504  
PARLNAT 244**

**COVER NOTE**

---

from:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	20 October 2011
to:	The President of the Council of the European Union
No. Cion prop.	13336/11 ENT 172 ENV 636 CODEC 1294 - COM(2011) 456 final
Subject:	Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on recreational craft and personal watercraft - Reasoned opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

---

Delegations will find attached for information a copy of the above opinion<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> The translation can be found at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address:  
<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20110456.do#dossier-COD20110197>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

COM (2011) 456

Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO relativa às embarcações de recreio e às motos de água  
(Texto relevante para efeitos do EEE)

---

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – PARECER

PARTE VI – ANEXO



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às embarcações de recreio e às motos de água (Texto relevante para efeitos do EEE) [COM (2011) 456].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

A directiva relativa às embarcações de recreio está inserida num enquadramento legislativo europeu que combina os aspectos da segurança marítima e do ambiente marinho. Uma das políticas emblemáticas definidas na Estratégia Europa 2020 visa criar uma Europa eficiente em termos de recursos para cumprir os objectivos em matéria de clima e energia.

Uma política marítima integrada racionaliza a protecção do ambiente nas mais diversas políticas da União, especialmente as que afectam o ambiente marinho. A revisão da directiva relativa às embarcações de recreio insere-se neste contexto geral.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

**a) Da Base Jurídica**

A proposta tem por base o artigo 95.º do Tratado CE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**a) Do Princípio da Subsidiariedade**

Os objectivos traçados pela iniciativa em análise não violam o princípio da subsidiariedade.

**c) Do conteúdo da iniciativa**

A Directiva 94/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 1994 – relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às embarcações de recreio – foi aprovada no contexto da realização do mercado interno, a fim de harmonizar as características de segurança das embarcações de recreio em todos os Estados-Membros e de suprimir os entraves ao comércio de embarcações de recreio entre Estados-Membros.

Contudo, os progressos tecnológicos vieram colocar novas questões em matéria de requisitos ambientais à Directiva 94/25/CE e, de modo a adaptar esses progressos e clarificar o quadro à comercialização dos produtos abrangidos pela presente directiva, procurou-se rever e melhorar determinados aspectos da Directiva 94/25/CE e, por uma questão de clareza, substituir essa directiva pelo presente diploma.

A Directiva 2003/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, que altera a Directiva 94/25/CE, alargou o âmbito de aplicação desta última Directiva, a fim de incluir as motos de água e integrar exigências em matéria de protecção do ambiente, da adopção de limites de emissões de escape e de níveis de limites de ruído para motores de propulsão, quer sejam estes de ignição por compressão quer de ignição comandada.

Os produtos abrangidos pela presente Directiva que forem colocados no mercado da União devem cumprir a legislação pertinente da União, tal como os operadores económicos devem ser responsáveis pela conformidade dos produtos, relativamente ao respectivo papel no circuito comercial, a fim de assegurar um elevado nível de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

protecção do interesse público, como a saúde, a segurança, a defesa dos consumidores e do ambiente, garantindo uma concorrência leal no mercado da União.

#### PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do Parecer exime-se nesta sede de emitir a sua opinião.

#### PARTE IV – CONCLUSÕES

O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;

De acordo com a análise elaborada pela Comissão de Economia e Obras Públicas, com a qual se concorda, e do disposto no artigo 5.º, nºs 1, 2 e 4 do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, não se violam os princípios da subsidiariedade nem da proporcionalidade.

#### PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos, e atento o Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas, sobre a Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às embarcações de recreio e às motos de água [COM (2011) 456], a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

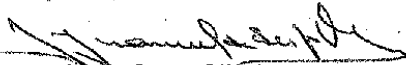
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---


1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 17 de Outubro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

  
(João Serpa Oliva)

<sup>PI</sup> O Presidente da Comissão

  
(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

PARTE VI – ANEXO

Relatório e Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas





Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**Parecer da Comissão de Economia e  
Obras Públicas**  
**Proposta de DIRECTIVA DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO relativa às  
embarcações de recreio e às motos de água  
COM (2011) 456**

**Autor:** Deputado  
Luís Menezes (PSD)



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## ÍNDICE

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**  
**PARTE II - CONSIDERANDOS**  
**PARTE III - CONCLUSÕES**



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às embarcações de recreio e às motos de água [COM (2011) 456] foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**1. Em geral**

A regulamentação das embarcações de recreio e motos de água tem início em 1994 com o a Directiva 94/25/CE que, originalmente, se refere apenas a embarcações de recreio no seu sentido mais geral. Na essência esta veio estabelecer os requisitos essenciais de segurança para os fabricantes das mesmas.

A directiva de 1994 veio ainda a ser alterada parcialmente pela Directiva 2003/44/CE que deu início a uma maior preocupação às emissões de gases de escape e aos níveis de emissões sonoras para as embarcações com motores de propulsão e motores de ignição comandada, respectivamente. Foi também nesta que o âmbito foi alargado permitindo então abranger as motos de água.

A presente iniciativa vem agora, essencialmente, rever e esclarecer o âmbito de aplicação dos produtos abrangidos pela directiva de 1994, revogando-a, sem, no entanto, propor quaisquer alargamentos ou alterações.

**2. Aspectos relevantes**

Conforme referido anteriormente, esta iniciativa vem no verdadeiro espírito comunitário combinando preocupações legislativas ao nível da segurança marítima bem como do ambiente marinho – algo fundamental na prossecução das metas definidas na Estratégia Europa 2020.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Um dos aspectos mais relevantes foi o estudo de impacto efectuado centrado em três áreas de relevo:

- A. Emissões de gases de escape para os motores;
- B. Limites de emissões sonoras para motores de propulsão de embarcações;
- C. Alinhamento da directiva embarcações de recreio com o novo quadro legislativo.

Uma referência relativa ao facto de no passado, se terem realizado um conjunto de debates acerca do teor da expressão «embarcação de recreio», o qual tem sido, por vezes, defendido como sendo um termo geral que abrange tanto as embarcações de recreio como as motos de água.

Esta situação vem agora ser clarificada com a introdução nas definições de um novo conceito geral de «embarcação» que abrange tanto as embarcações de recreio como as motos de água.

É também de referir que estão previstos nesta proposta limites mais restritos de emissões de escape de óxidos de azoto, hidrocarbonetos e partículas.

### 3. Princípio da Subsidiariedade

Em face dos objectivos principais da presente proposta de Directiva, a saber “...garantir um elevado nível de protecção da saúde e segurança humanas, assim como a protecção do ambiente, garantindo, ao mesmo tempo, o funcionamento do mercado interno, através da definição de requisitos de segurança harmonizados aplicáveis aos produtos abrangidos pela presente directiva e de requisitos mínimos de fiscalização do mercado...”, e perante a observação de que os Estados-Membros têm tido uma presença insuficiente no que diz respeito a esta mesma fiscalização, e dada a realidade de que a União, face à sua dimensão e alcance poderá conseguir melhores resultados, crê-se que a presente proposta está conforme a aplicação do princípio da subsidiariedade.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

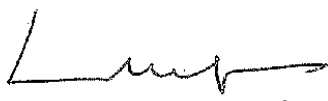


Comissão de Economia e Obras Públicas

1. Em face dos objectivos principais da presente proposta de Directiva, e perante a observação de que os estados membros têm tido uma presença insuficiente no que diz respeito a esta mesma fiscalização e dada a realidade de que a União, face à sua dimensão e alcance poderá conseguir melhores resultados, crê-se que a presente proposta está conforme o princípio da subsidiariedade;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

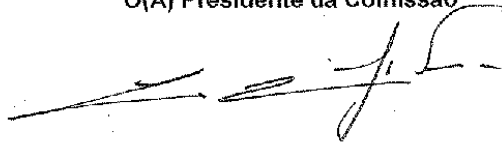
Palácio de S. Bento, 23 de Setembro de 2011

O(A) Deputado(a) Autor(a) do Parecer



(Luís Meneses)

O(A) Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)